TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital no: 0012280-32.2015.8.26.0566

Classe - Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

PREVCRED Assessoria de Produtos e Serviços Ltda Me Requerente:

Requerido: CLARO S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que mantinha linha telefônica cuja prestação de serviços de acesso à internet era feita pela operadora TIM, mas recebeu proposta que especificou da ré para cancelar aquela contratação e firmar outra com ela.

Alegou ainda que aceitou a proposta, mas posteriormente as condições ajustadas não foram cumpridas pela ré que passou a cobrarlhe quantia indevida.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade dos débitos em apreço.

Limitou-se em contestação a asseverar que não houve falha a seu cargo e que a autora aceitou os termos do contrato que lhe foi proposto, cujo cumprimento seria então de rigor.

Ela, porém, não amealhou aos autos a comprovação do contato havido com a autora, no qual teria sido cientificada das condições do novo plano, anuindo às mesmas.

Isso seria imprescindível, mas a ré não se desincumbiu do ônus que no particular lhe cabia.

Como se não bastasse, os documentos de fls. 03/09 evidenciam as reclamações da autora derivadas de seu descontentamento com as cobranças que recebeu, em completa dissonância com o que fora combinado entre as partes.

A ré silenciou sobre tais documentos, não os impugnando ou refutando de forma alguma.

A tamanha disparidade entre os números apontados a fl. 01 revela que a ré no mínimo inobservou um dos direitos básicos do consumidor previsto no art. 6º do CDC, qual seja o da "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

Discorrendo sobre o tema, ensina CLÁUDIA

LIMA MARQUES:

"O direito à informação é corolário do princípio da confiança, pois o produto e serviço que informe seus riscos normais e esperados é um produto que desperta uma expectativa de um determinado grau esperando de 'segurança'. A utilidade do direito à informação inicia na efetividade do direito de escolha do consumidor (Art. 6, I), como causa inicial do contratar, e acompanha todo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

o processo obrigacional, na segurança esperada por este equilíbrio informado dos riscos e qualidades, até seu fim, que é satisfação das expectativas legítimas do consumir um produto ou serviço sem falhas de segurança (causa final)" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Revista dos Tribunais, 3ª edição, p. 250).

A informação, ademais, e nos termos de decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "deve ser correta (=verdadeira), clara (=de fácil entendimento), precisa (=não prolixa ou escassa), ostensiva (=de fácil constatação ou percepção) e ... em língua portuguesa" (REsp. 586.316/MG).

Ora, como já destacado não é crível que a autora com plena ciência de que poderia pagar importância muito superior àquela que normalmente despendia tivesse concordado com o plano que lhe foi oferecido e, o que é pior, tivesse utilizado serviço cuja cobrança rendeu ensejo a valores como os trazidos à colação.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, proclamando-se a inexigibilidade dos débitos aqui versados.

Solução diversa aplica-se ao pedido de

ressarcimento de danos morais.

Como o assunto concerne a pessoa jurídica, sabese que a indenização pertinente passa pela comprovação do abalo de sua imagem e há de ser precisa, como já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça:

"Já no que toca a indenização por danos morais, não se desconhece que a pessoa jurídica pode ser passível de sofrer abalo moral, tanto assim é que é o que dispõe a Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça: 'A pessoa jurídica pode sofrer dano moral'. Todavia, tratando-se de pessoa jurídica, o dano de natureza objetiva deve ser concreto, nada se presumindo a respeito" (TJ-SP, 3ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0001925-07.2010.8.26.0220, rel. Des. **BERETTA DA SILVEIRA,** j. 31.07.2012).

No mesmo sentido: Apelação nº

0123816-35.2008.8.26.0100.

Diante desse contexto, reputo que a autora não logrou demonstrar com a necessária segurança que por força dos fatos noticiados tenha experimentado prejuízo em sua imagem junto a terceiros.

Tocava-lhe fazê-lo, como inclusive foi expressamente assinalado no despacho de fl. 177, mas ela não se desincumbiu satisfatoriamente desse ônus porque nada de concreto produziu a propósito.

Já com relação à negativação indevida da autora, anoto que os ofícios de fls. 19/21 e 22/24 atestam a existência de diversas outras pendências dela perante órgãos de proteção ao crédito, o que impõe à aplicação à hipótese da Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, transcrita a fl. 46.

Não vinga, pois, o pedido no particular sob qualquer ótica de análise.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação para declarar a inexigibilidade dos débitos tratados nos autos, tornando definitiva a decisão de fls. 13/14, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 16 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA